



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

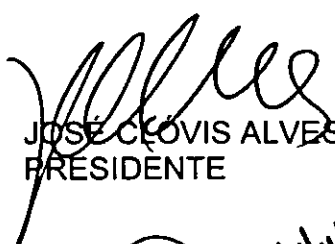
Processo nº. : 18471.001562/2002-60
Recurso nº. : 151.786 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1999
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Interessada : ENTRAJE COMERCIAL LTDA.
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-16.043

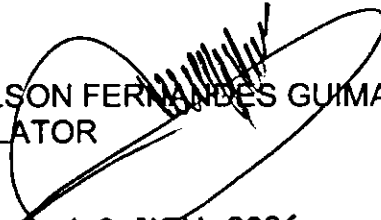
OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIOS NÃO COMPROVADOS - PASSIVO NÃO COMPROVADO - CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS NÃO COMPROVADOS - Se o contribuinte, em atendimento a intimação formalizada no curso de procedimento de diligência determinado pela autoridade julgadora, apresenta documentação que reúne condições para ser considerada hábil e idônea à comprovação de valores anteriormente questionados pela autoridade fiscal, o crédito tributário correspondente há de ser exonerado.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA/CE

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CÉVIS ALVES
PRESIDENTE


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 18471.001562/2002-60
Acórdão nº. : 105-16.043

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 18471.001562/2002-60
Acórdão nº. : 105-16.043

Recurso nº : 151.786 - EX OFFICIO
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Interessada : ENTRAJE COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, Ceará, consubstanciada no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, recorre a este Colegiado de sua decisão de fls. 9.948/9.964, em face da exoneração que prolatou concernente ao crédito tributário imposto à empresa ENTRAJE COMERCIAL LTDA, já devidamente identificada nos autos deste processo.

Trata o processo das exigências de IRPJ e reflexos (Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL), relativas ao exercício de 1998, formalizadas em decorrência da constatação das seguintes infrações:

1. Omissão de receitas caracteriza por suprimimento de numerário de origem e/ou efetividade de entrega não comprovados;
2. Omissão de receitas caracterizada pela constatação de passivo fictício;
3. Custos, despesas operacionais e encargos não necessários.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 184/198, em relação às comprovações dos fatos apontados como infração, a autoridade fiscal alega:

- que, em 04 de julho de 2001, a empresa foi intimada a apresentar documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, relativa às operações pendentes no passivo no valor de R\$ 6.626.856,22, em 31 de dezembro de 1998 (Fls. 103 a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 18471.001562/2002-60
Acórdão nº. : 105-16.043

105); a comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, o saldo, em 31 de dezembro de 1998, de Crédito de Pessoas Ligadas (Passivo), no valor de R\$ 2.067.948,21 (Fls. 56); a apresentar documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, que comprovasse as despesas a título de prestação de serviços, efetuados por pessoas físicas e jurídicas, ao final do 4º trimestre de 1998, respectivamente nos valores de R\$ 687.078,56 e R\$ 1.164.500,75;

- que, em 11 de outubro de 2001 (Fls. 145), isto é, transcorridos mais de três meses, nenhum comprovante foi apresentado pela empresa.

Em razão da falta de atendimento às intimações, e, diante da conclusão de que, através de alteração contratual promovida em 15 de abril de 1999, teria havido interposição de pessoas no quadro societário da empresa, a autoridade fiscal qualificou e agravou a multa de ofício aplicada ao lançamento, fixando-a no percentual de 225%.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 234/274, argumentando, em síntese, o seguinte:

- que em maio de 2001 foi iniciada a fiscalização, e, em outubro de 2001, foi realizada a última intimação para apresentar documentos e esclarecimentos, que, para ela, foram devidamente apresentados;

- que, em setembro de 2002, recebeu novo Mandado de Procedimento Fiscal e, seis dias após, foi lavrado o auto de infração;

- que, ao agir dessa forma, a autoridade fiscal violou o princípio fundamental da celeridade, razão pela qual deveria ser decretada a nulidade do lançamento;

- que o agente fiscal negou validade a toda documentação apresentada pela empresa, com o exclusivo intuito de tentar configurar uma suposta conduta fraudulenta, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 18471.001562/2002-60
Acórdão nº. : 105-16.043

que, somente fez isso, para aplicar à empresa penalidades agravadas, bem como para pautar seu procedimento com base em meras presunções;

- que é tão injusto quanto injurídico fazer com que a empresa defenda-se sem que haja qualquer motivo aparente para que a autoridade fiscal tenha desconsiderado toda a documentação apresentada, limitando-se a alegar a ausência de seu recebimento;

- que a jurisprudência administrativa é pacífica sobre a necessidade do aprofundamento fiscal para o levantamento de provas sobre as infrações imputadas ao contribuinte, a fim de ser conferida certeza ao lançamento efetuado, sob pena de restar caracterizada a precariedade do lançamento;

- que, em nenhum momento, o fisco buscou a verdade material; pelo contrário, acabou por utilizar presunções ilegais e não contempladas pelo ordenamento jurídico vigente, negando total validade à documentação apresentada pela empresa, limitando-se a presumir a omissão de receitas e o intuito fraudulento;

- que o auto de infração é nulo na medida em que foi mal elaborado e baseado em presunções não admitidas no Direito Tributário;

- que utilizava como prática contábil duas contas que, em realidade, eram subcontas do grupo contábil "Passivos de Fornecedores", a saber: conta 2.1.1.1.10.001 (Fornecedores de Mercadorias e Materiais); e 2.1.1.1.10.002 (Fornecedores de Mercadorias para Revenda). Aduziu que foram efetuados lançamentos contábeis de notas fiscais de aquisição de mercadorias na conta 10.002, enquanto os respectivos pagamentos foram registrados de maneira imprópria na conta 10.001, gerando saldos credores na conta 10.002 e devedores na conta 10.001;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 18471.001562/2002-60

Acórdão nº. : 105-16.043

- que, uma vez constatada a prática contábil acima, ajustou os saldos das mencionadas contas para refletir com exatidão as operações a que se referiam. Ajuste este que totalizava a exata quantia de R\$ 6.626.856,22;

- que não possui comprovante específico para o ajuste que realizado, e que, para isso, será preciso fazer o exame global das notas fiscais emitidas pelos fornecedores contra a empresa e os respectivos pagamentos realizados por esta, documentos estes anexos aos presentes autos;

- que o montante de R\$ 1.851.579,31 é, na realidade, o total dos lançamentos de débito do ano de 1998 das contas contábeis passivas da empresa e não somente as despesas com serviços contratados (anexou cópias de recibos, notas fiscais de serviços, cheques, bem como a composição dos saldos das contas passivas em 31 de dezembro de 1998);

- que, no que tange ao suprimento de numerário de origem não comprovada, embora não exista o contrato escrito de mútuo entre a empresa e a IRWIN Industrial Ltda., todos os lançamentos contábeis das transações foram devidamente registrados, conforme fartamente comprovado com o documentário que anexa;

- em longo arrazoado, fls. 259/268, discorre sobre "A Indevida Utilização da SELIC no Cômputo dos Juros de Mora", para, ao final, concluir que a taxa SELIC não pode ser tomada como base para se cobrar juros de mora;

- que a aplicação da multa de 225% evidencia-se completamente confiscatória e violadora dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

- que deveria ser aplicada a farta jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca da aplicação de multas quando não esteja presente o elemento doloso da conduta do contribuinte, tal como, para ela, ocorre na espécie;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 18471.001562/2002-60

Acórdão nº. : 105-16.043

- que deveria ser relevada a excessiva penalidade imposta à empresa, sob pena de estar sendo violado o princípio do não confisco;

- que na aplicação da multa de 225% em razão de alegada não prestação de esclarecimentos a contento do agente fiscal, não pode o intérprete desconsiderar a diretriz fixada pelo art. 112 do Código Tributário Nacional;

- que a aplicação da pena prevista no art. 44, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, da maneira como se aplicou, a seu ver, sem qualquer coerência, lógica ou razoabilidade, deve ser repudiada em homenagem aos diversos princípios constitucionais atinentes a administração pública, mormente o da moralidade, sob pena de restarem abalados os alicerces de todo o sistema jurídico;

- que, uma vez decretada a insubsistência da autuação principal, a mesma solução deverá ser aplicada aos lançamentos reflexos (CSLL, PIS e Cofins).

A 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, Ceará, entendendo que os autos não estavam em condições de serem apreciados, converteu o julgamento em diligência, para que, a vista da documentação anexada por cópia por parte da empresa, o fiscal autuante se pronunciasse sobre a sua autenticidade, analisando-a como se fosse resposta ao Termo de Intimação de fls. 103/105, devendo, nessa ocasião, elaborar relatório circunstanciado e, ao final, cientificar a empresa para que, querendo, se manifestasse acerca da providência efetivada.

Em resposta, a autoridade autuante prestou os seguintes esclarecimentos:

a) que a empresa diligenciada possuía, à época da ocorrência dos fatos geradores (1998), cerca de dezesseis filiais, todas no estado do Rio de Janeiro;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 18471.001562/2002-60
Acórdão nº. : 105-16.043

b) que, no curso dos trabalhos de fiscalização, não obstante a comprovação acerca da solicitação, a empresa não apresentou a documentação para a devida análise;

c) que, iniciado o procedimento de diligência, após ter sido solicitado aos representantes legais da empresa, foram exibidos cerca de dezoito Livros Diário, com média, em sua maioria, de quatrocentas páginas cada um, e mais os Livros Razão, tendo sido deixada à disposição a documentação original comprobatória dos lançamentos;

d) que, devido a enorme quantidade de documentos, lançamentos e operações, e, levando-se em conta a relação custo/benefício, a auditoria fiscal foi realizada por meio de provas seletivas, testes e amostragens, nos termos da Portaria Cofis SRF nº 15, de 16 de dezembro de 1999;

e) que, em razão do procedimento, restaram não comprovados os seguintes valores: Omissão de Receita/Suprimento de Numerário – R\$ 1.697.000,00, conforme demonstrativo (fls. 9.802/9.803) e Omissão de Receita/Passivo Fictício – R\$ 970.091,53, conforme demonstrativo (fls. 9.804/9.810). Aduz que, no que tange ao item Custos, Despesas Operacionais e Encargos não Necessários, promovida a análise por amostragem, não foram detectadas irregularidades;

Manifestando-se acerca da diligência, a empresa argüiu, às fls. 9.818/9.824, que após esse procedimento (a diligência) obteve outros documentos que demonstrariam a improcedência das glosas remanescentes.

Relativamente à glosa descrita como Omissão de Receita/Suprimento de Numerário, a empresa anexou cópias de cheques e correspondentes depósitos realizados pela empresa IRWIN Industrial Ltda na sua conta bancária.

No que diz respeito ao item Omissão de Receita/Passivo Fictício, a empresa juntou documentos discriminados pela autoridade autuante no seu relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 18471.001562/2002-60

Acórdão nº. : 105-16.043

A 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, Ceará, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 7.402, de 16 de dezembro de 2005, fls. 9.948/9.964, pela procedência parcial dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

Passivo Fictício

As importâncias integrantes das contas Duplicatas a Pagar, Fornecedores e congêneres ficam sujeitas à comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas omissão de receitas.

Suprimento de Numerário

Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova.

Multa Agravada. Falta de Atendimento de Intimação para Prestar Esclarecimentos.

A falta de atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, à intimação formulada pela autoridade lançadora para prestar esclarecimentos, autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício, desde que a irregularidade apurada seja decorrente de matéria questionada na referida intimação.

Multa de Ofício. Confisco.

A alegação de ofensa ao princípio da vedação ao confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei, matéria cuja apreciação não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Juros de Mora. Taxa Selic.

A partir de abril de 1995, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia –SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina.

Matéria Não Impugnada

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Tributação Reflexa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 18471.001562/2002-60
Acórdão nº. : 105-16.043

Aplica-se aos lançamentos ditos decorrentes da autuação do IRPJ o mesmo tratamento dado ao lançamento matriz, devido à íntima relação de causa e efeito que os une.
Lançamento Procedente em Parte

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 18471.001562/2002-60
Acórdão nº. : 105-16.043

VOTO

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Recurso ex officio admissível em conformidade com as disposições do artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997.

A matéria a ser apreciada no presente processo restringe-se à exoneração do crédito tributário decorrente da decisão prolatada pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, Ceará.

Em conformidade com o Auto de Infração de fls. 201/205, foram imputadas à empresa as seguintes infrações:

1. Omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega do numerário.

Fato Gerador: 31.12.1998

Valor Tributável: R\$ 2.067.948,21

2. Omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada.

Fato Gerador: 31.12.1998

Valor Tributável: R\$ 6.626.856,22

3. Custos, despesas operacionais e encargos não necessários

Fato Gerador: 31.12.1998

Valor tributável: R\$ 1.851.579,31



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 18471.001562/2002-60
Acórdão nº. : 105-16.043

A autoridade fiscal, entendendo que a conduta da empresa se amoldava à situação capaz de ensejar a aplicação de multa qualificada e agravada, aplicou o percentual de 225% sobre a totalidade de imposto e contribuições lançados.

A 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, por sua vez, analisando os feitos fiscais, prolatou decisão consubstanciada nos seguintes argumentos:

1. que a empresa anexou aos autos quantidade significativa de seu documentário contábil-fiscal, o qual a autoridade fiscal não teve oportunidade de analisar (foram arrolados com a impugnação dezessete volumes contendo cópias de documentos que respaldavam a escrituração da empresa);

2. que, em virtude da apresentação do documentário contábil-fiscal somente com a peça impugnatória, foi decidido pelo Colegiado da 4ª Turma, sessão de 19 de maio de 2003, a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a fiscalização analisasse a documentação acostada pela empresa, bem como efetuasse outros procedimentos indispensáveis à efetiva apuração da matéria tributável;

3. que, em cumprimento à Resolução DRJ/FOR-4ªT nº 51, de 19 de maio de 2003, o autuante procedeu diligência, intimando a contribuinte a fim de que esta atendesse as solicitações e os esclarecimentos que não tinham sido atendidos no curso do procedimento fiscal originalmente desenvolvido na empresa;

4. que, em razão da diligência determinada pela referida Resolução, a autoridade fiscal teve a oportunidade de efetivamente verificar a correção dos procedimentos contábeis-fiscais efetivados pela empresa, e, considerando a seriedade e profundidade com que teriam sido analisadas as contas anteriormente glosadas, deveriam ser acatadas as conclusões e os novos valores elencados pelo responsável pela diligência;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 18471.001562/2002-60

Acórdão nº. : 105-16.043

5. que, considerado o relatório de diligência anexo às fls. 9811/9812, remanesceram as seguintes bases tributáveis em relação às infrações arroladas no auto de infração de fls. 199/203:

Infração	Valor Lançado (R\$)	Valor Remanescente (R\$)
Omissão de Receita Suprimento de Numerário	2.067.948,21	1.836.400,00 ¹
Omissão de Receita Passivo Fictício	6.626.856,22	970.091,53
Custos, despesas operacionais e encargos tidos como não necessários	1.851.579,31	0,00

6. que, com a peça de contestação à diligência promovida na empresa, fls. 9818/9824, em relação à glosa descrita como "Omissão de Receita/Suprimento de Numerário", que se refere ao mútuo realizado entre empresas ligadas, a empresa anexou cópia de cheques e respectivos depósitos realizados pela empresa IRWIN Industrial Ltda em sua conta bancária que comprovam valores listados como "não comprovados" na planilha de fls. 9802/9803;

7. que, da análise dos documentos acostados pela empresa às fls. 9825/9834, a fim de comprovar valores elencados na planilha de fls. 9802/9803, deixava-se de se considerar como documento hábil à comprovação dos suprimentos de numerário os anexados às fls. 9825 e 9834, visto que o de fls. 9825, apesar de se referir à cópia de cheque da IRWIN Industrial e Comercial Ltda. emitido nominalmente para a fiscalizada, no valor de R\$ 60.000,00, o referido documento não faz prova de que o recurso efetivamente

¹ De acordo com o RELATÓRIO FISCAL de fls. 9811/9812, elaborado pelo responsável pela diligência fiscal na empresa, o valor remanescente (não comprovado) nesse item seria de R\$ 1.697.000,00. Contudo, considerado o Demonstrativo dos Valores sem Comprovação da Origem dos Recursos, fls. 9.802/9.803, por ele próprio elaborado, o montante efetivamente seria de R\$ 1.836.400,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 18471.001562/2002-60

Acórdão nº. : 105-16.043

passou da conta do emitente para a do beneficiário, haja vista não restar comprovada a compensação de referido cheque. Quanto ao documento de fls. 9834, para a DRJ, este comprova um depósito, em dinheiro, de R\$ 11.000,00, na conta-corrente da fiscalizada, entretanto, faltaria a prova de que referido recurso teve origem na empresa IRWIN Industrial Ltda;

8. que, no que tange aos demais documentos, fls. 9826/9833, estes seriam coincidentes em datas e valores com recursos elencados na planilha de fls. 9802/9803 e comprovariam de forma cabal a origem e efetiva entrega do numerário, haja vista a anexação de cópias dos cheques e dos recibos de depósitos, atestando de forma efetiva a transação bancária;

9. que, diante dessas análises, considerava-se comprovados os suprimentos de numerários constantes nos docs. de fls. 9826/9833, perfazendo um montante de R\$ 313.000,00;

10. que, relativamente aos demais suprimentos arrolados na planilha de fls. 9802/9803, a empresa não trouxe aos autos qualquer documentação que os comprovasse. Assim, como os numerários listados na planilha de fls. 9802/9803 perfazem R\$ 1.836.400,00, e, considerando a comprovação do montante de R\$ 313.000,00, restaria como base tributável os valores a seguir indicados:

TRIMESTRE	Suprimento Não Comprovado (R\$)
Primeiro	316.000,00
Segundo	526.400,00
Terceiro	331.000,00
Quarto	350.000,00
Total	1.523.400,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 18471.001562/2002-60
Acórdão nº. : 105-16.043

11. que, no que diz respeito à glosa descrita como Omissão de Receita/Passivo Fictício, a empresa anexou às fls. 9835/9946 documentos que diz comprovar a quase totalidade do passivo não considerado, constante da planilha elaborada pelo responsável pela diligência e anexa às fls. 9804/9810;

12. que, analisando o referido documentário, vê-se que este se constitui de cópias de notas fiscais que comprovam a assunção de despesas/dívidas pela empresa, isto é, se prestam a comprovar as aquisições das mercadorias descritas;

13. que, entretanto, referida documentação não tem o condão de comprovar que os pagamentos relativos às notas fiscais foram efetuados em período-base seguinte a que se refere o balanço sob análise, ou seja, não restou comprovado que os pagamentos relativos às notas fiscais acostadas às fls. 9835/9946 não foram efetuados em 1998, o que comprovaria o passivo real existente quando do encerramento de cada período de apuração;

14. que, em razão dessa análise, deve ser considerado não comprovado o passivo, quando do encerramento de cada período de apuração, descrito no "Demonstrativo de Valores não Comprovados no Passivo", de fls. 9804/9810, conforme a seguinte descrição:

TRIMESTRE	Passivo Não Comprovado (R\$)
Primeiro	167.349,78
Segundo	69.475,00
Terceiro	101.913,95
Quarto	631.352,78
Total	970.090,51

15. que, da análise dos demonstrativos anexos às fls. 9795 e 9801, vê-se que, após os resultados apurados na diligência fiscal, a autoridade fiscal apura o saldo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 18471.001562/2002-60
Acórdão nº. : 105-16.043

remanescente de IRPJ e CSLL, durante cada um dos trimestres relativos ao ano-calendário de 1998;

16. que, conforme Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, ano-calendário 1998, anexa às fls. 20/87, a contribuinte optou pela apuração do IRPJ e da CSLL com base no Lucro Real Trimestral;

17. que, entretanto, dos autos de infração de fls. 199/203, relativo ao IRPJ, e de fls. 212/216, relativo à CSLL, vê-se que o autuante efetuou o lançamento considerando as infrações como ocorridas integralmente durante o 4º trimestre de 1998;

18. que, diante disso, tendo em vista a impossibilidade de adoção da inovação apontada nos demonstrativos de fls. 9.795 e 9.801, elaborados pelo autuante, haja vista o instituto da decadência, devem ser consideradas as importâncias não comprovadas somente durante o 4º trimestre de 1998, restando, como suprimento de numerário não comprovado o valor de R\$ 350.000,00, e, como passivo não comprovado o montante de R\$ 631.352,80, perfazendo, pois, um valor a tributar no importe de R\$ 981.352,80;

19. que, em conformidade com a DIPJ/99 de fls. 43 e do auto de infração de fls. 199, vê-se que foi apurado um prejuízo para o 4º trimestre/1998 no montante de R\$ 1.206.234,10, razão pela qual deve ser reduzido o prejuízo fiscal apurado para este período para R\$ 224.881,30 (R\$ 1.206.234,10 - R\$ 981.352,80);

20. que, em relação à CSLL, vê-se, com base na DIPJ/99 de fls. 62 e do auto de infração de fls. 213, que foi apurada uma base de cálculo a ser compensada no 4º trimestre/1998 no importe de R\$ 1.229.638,45, razão pela qual deve ser reduzida a "Base de Cálculo da CSLL antes da Compensação da BC Negativa" para o valor de R\$ 248.285,65 (R\$ 1.229.638,45 - R\$ 981.352,80);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 18471.001562/2002-60
Acórdão nº. : 105-16.043

21. que, relativamente às contribuições para o PIS e Cofins, pelas mesmas razões apresentadas para o IRPJ, deve ser considerado como base de cálculo o valor de R\$ 981.352,80;

22. que, diante disso, para a contribuição para o PIS deve ser mantida a exigência para o fato gerador dezembro/1998 no importe de R\$ 6.378,79, e, para a Cofins, no montante de R\$ 19.627,05;

Relativamente a esse crédito tributário remanescente, a autoridade de primeira instância manteve a penalidade qualificada e agravada (225%). A qualificação foi mantida em razão de ter sido considerada matéria não impugnada. O agravamento, por sua vez, foi tido como procedente com base no entendimento de que ficou comprovado nos autos que a contribuinte se recusou a atender as intimações fiscais e a prestar os esclarecimentos solicitados pela fiscalização, em especial aqueles constantes no Termo de Intimação de fls. 103/105.

Com relação à taxa Selic, esclarecendo não possuir a autoridade administrativa competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza manteve a sua aplicação.

A partir dessa descrição, passemos então a análise de cada um dos itens que compõem o lançamento feito pela autoridade fiscal.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

A autoridade fiscal considerou como de origem não comprovada suprimentos de numerário no montante de R\$ 2.067.948,21.

Conforme Termo de Devolução de Documentos e de Intimação de fls. 103/105, tal valor representa o saldo existente na conta nº 2.1.1.7.0.10.001 (CONTA CORRENTE COLIGADA IRWIN) em 31 de dezembro de 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 18471.001562/2002-60
Acórdão nº. : 105-16.043

A autoridade fiscal intimou a empresa a apresentar cópia do razão analítico relativo à citada conta, bem como os comprovantes relacionados aos empréstimos com a empresa coligada.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 184/198, a autoridade fiscal, depois de esclarecer que intimou a empresa a apresentar documentação hábil e idônea relativa aos empréstimos, concluiu pela tributação do referido valor como Suprimento de Numerário de Origem não Comprovada.

No Relatório Fiscal de fls. 9811/9812, relativo à diligência promovida na empresa em cumprimento à Resolução da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a autoridade fiscal pronuncia-se no seguinte sentido:

No que diz respeito à Omissão de Receita/Suprimento de Numerário não comprovada a origem e/ou efetividade da entrega (R\$ 2.067.948,21), saldo de recursos esses provenientes de Créditos de pessoas ligadas (Passivo), o contribuinte deixou de apresentar documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, conforme demonstrativo abaixo. O valor a ser comprovado pelo contribuinte atinge a importância de R\$ 1.697.000,00, conforme Demonstrativo de fls. 9.802 e 9.803.

O Demonstrativo a que se reporta a autoridade fiscal, identifica, por data, os suprimentos feitos pela empresa coligada IRWIN INDUSTRIAL LTDA.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, por sua vez, tendo por base documentos acostados pela empresa após a realização da diligência em referência, decidiu por acatar parte da documentação apresentada, rejeitando outra por entender que não reuniam requisitos para ser considerada hábil à comprovação.

Observou também a autoridade julgadora de primeira instância que o lançamento promovido pela autoridade fiscal considerou, seja para fins de IRPJ, seja para CSLL, que a infração aqui em comento tinha, toda ela, ocorrido no quarto trimestre de 1998,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 18471.001562/2002-60

Acórdão nº. : 105-16.043

quando, na verdade, considerado o próprio demonstrativo elaborado pela autoridade responsável pela diligência, fls. 9802/9803, os suprimentos tidos como comprovados foram efetuados ao longo de todo o ano de 1998. Assim, entendendo não ser possível aperfeiçoar o lançamento em razão do transcurso do prazo decadencial, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidiu por considerar devida tão somente a parcela de suprimentos efetuados no quarto trimestre de 1998 e que não foram comprovados.

Constatou, ainda, a DRJ, a existência de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa no quarto trimestre de 1998 em montantes superiores às infrações apuradas, razão pela qual decidiu, no que tange ao IRPJ e à CSLL, pela simples redução dos valores apurados pela empresa.

Quanto a esse item, observa-se que os documentos trazidos pela empresa por ocasião do oferecimento de contestação à diligência, fls. 9.825/9.834, autorizam concluir na mesma linha da autoridade de primeira instância. Com efeito, desprezados os documentos que não reúnem condições para a sua aceitação (fls. 9.825 e 9.834), os demais, representados por cópias de cheques e de recibos de depósito, apresentam coincidência de datas e valores que, consideradas as razões da autuação, onde não se identificam questionamentos relacionados à natureza da relação entre as empresas e nem mesmo quanto à real existência da supridora, são hábeis para comprovar a origem e a efetiva entrega dos numerários.

Correta também, a nosso ver, a decisão no sentido de determinar a redução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL relativos ao quarto trimestre de 1998, visto que: a) em relação aos demais trimestres, em virtude da caducidade do direito, não seria mais possível promover lançamento complementar; e b) no quarto trimestre, os valores negativos de bases de cálculo apurados pela empresa são superiores às infrações detectadas pela autoridade fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 18471.001562/2002-60
Acórdão nº. : 105-16.043

PASSIVO NÃO COMPROVADO

A autoridade fiscal considerou como não comprovado o passivo no montante de R\$ 6.626.856,22.

Conforme Termo de Devolução de Documentos e de Intimação de fls. 103/105, tal valor foi apurado a partir da seguinte constatação: feita uma análise dos valores debitados e creditados na conta 2.1.1.1.1.10.002 – FORNECEDORES MERCADORIA P/REVENDA no mês de dezembro de 1998, verificou-se que a recorrente possuía um saldo de obrigações a serem liquidadas no passivo no valor de R\$ 6.631.630,62, e, por meio de um lançamento de ajuste em 31 de dezembro de 1998, foi efetuado um lançamento a débito no valor de R\$ 6.626.856,22, o que resultou em um saldo na referida conta em 31 de dezembro de 1998 de R\$ 13.361,19.

Diante de tal constatação, a autoridade fiscal intimou a empresa a esclarecer, apresentando documentação hábil e idônea, de que forma teria sido liquidada a operação no valor de R\$ 6.626.856,22.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 184/198, a autoridade fiscal, depois de esclarecer que intimou a empresa a apresentar documentação hábil e idônea relativa às operações pendentes no passivo no valor de R\$ 6.626.856,22, concluiu pela tributação do referido valor como Passivo Fictício e/ou Não Comprovado.

No Relatório Fiscal de fls. 9811/9812, relativo à diligência promovida na empresa em cumprimento à Resolução da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a autoridade fiscal pronuncia-se no seguinte sentido:

Quanto ao item Omissão de Receita/Passivo Fictício, no valor de R\$ 6.626.856,22, em 31/12/1998, o contribuinte foi devidamente intimado e apresentou demonstrativo de composição dos valores do passivo, fls. 9684/9741.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 18471.001562/2002-60
Acórdão nº. : 105-16.043

Colocada à disposição a respectiva documentação, detectamos que o contribuinte deixou de trazer à nossa análise os comprovantes representados pelo Demonstrativo elaborado pela Fiscalização (fls. 9804 a 9810), resultando num passivo não comprovado de R\$ 970.091,53. (Grifo do original).

O Demonstrativo a que se reporta a autoridade fiscal, identifica características das obrigações contraídas pela empresa (entre outras, CNPJ/CPF do credor, espécie de título, vencimento, data do pagamento), o que autoriza afirmar que, não obstante um suposto lançamento de ajuste em dezembro de 1998, as obrigações foram liquidadas ao longo de todo o ano de 1998.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, por sua vez, analisando os elementos trazidos aos autos em razão da diligência efetuada na empresa, concluiu que:

- o documentário apresentado pela empresa se constituía de cópias de notas fiscais que comprovavam a assunção de despesas/dívidas por ela, isto é, se prestavam a comprovar as aquisições das mercadorias descritas;

- a referida documentação não tinha o condão de comprovar que os pagamentos relativos às notas fiscais foram efetuados em período-base seguinte a que se referia o balanço sob investigação, ou seja, não teria ficado comprovado que os pagamentos relativos às notas fiscais acostadas às fls. 9835/9946 não tinham sido efetuados em 1998, o que, para ela, comprovaria o passivo real existente quando do encerramento de cada período de apuração;

Em razão dessa análise, a referida autoridade julgadora considerou como não comprovado o passivo, quando do encerramento de cada período de apuração, tomando por base Demonstrativo elaborado pela autoridade responsável pela diligência (fls. 9804/9810).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 18471.001562/2002-60
Acórdão nº. : 105-16.043

A exemplo do ocorrido em relação aos suprimientos de numerário não comprovados, a autoridade julgadora constatou, como já dissemos, que a fiscalização considerou, para fins de lançamento, como se a infração fosse, toda ela, relativa ao quarto trimestre de 1998, contrariamente ao demonstrativo por ela própria elaborado (fls. 9804/9810) por ocasião da diligência. Aqui também, entendendo não caber aperfeiçoamento do lançamento em razão da decadência, a DRJ decidiu pela manutenção da infração somente em relação ao quarto trimestre, e, na medida em que em tal período de apuração foram apurados prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, a autoridade julgadora de primeira instância proclamou decisão no sentido de determinar, tão-somente, a redução dos referidos valores.

Observe-se, em primeiro lugar, que, considerada a descrição contida no Termo de Devolução de Documentos e de Intimação de fls. 103/105, o que a fiscalização denominou passivo não comprovado correspondeu, na verdade, ao valor de ajuste, registrado a débito de conta passiva, representativo de baixa de obrigações da empresa. Diante disso, salvo melhor juízo, tal valor, por si só, sequer seria indicativo de passivo não comprovado. Poderia sim, a depender de maiores investigações, servir de base para apuração de infrações, dentre essas, até mesmo a ocorrência de passivos inexistentes.

Não obstante, concordamos com as conclusões apresentadas pela autoridade julgadora de primeiro grau.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS

A autoridade fiscal tributou por falta de comprovação, despesas no montante de R\$ 1.851.579,31.

No Relatório Fiscal de fls. 9811/9812, relativo à diligência promovida na empresa em cumprimento à Resolução da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a autoridade fiscal pronuncia-se no seguinte sentido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 18471.001562/2002-60
Acórdão nº. : 105-16.043

Com referência ao item Custos, Despesas Operacionais e Encargos não Necessários, analisamos por amostragem, dentre a vasta quantidade de documentos, aquelas correspondentes ao 4º trimestre e não detectamos irregularidades.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, por sua vez, considerando a amplitude das averiguações empreendidas por ocasião da diligência efetuada na empresa, decidiu acatar as conclusões da autoridade responsável pelo referido procedimento, que, neste caso, foi no sentido de considerar satisfatoriamente comprovadas as despesas, custos e demais encargos, anteriormente glosados.

A luz dos elementos reunidos nos autos, não nos parece que seja outra a solução que se deve dar a essa questão, eis que, se a própria autoridade fiscal responsável pela apuração da infração, em momento seguinte, tendo a sua disposição a documentação que anteriormente lhe foi sonegada, conclui que a comprovação é satisfatória, não resta à autoridade julgadora outra decisão que não a de acatar tal conclusão.

Assim, somos por negar provimento ao recurso de ofício impetrado.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES